

**PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017  
(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera-se o artigo 9º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, nos termos a seguir:

“Art. 9º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigor com as seguintes modificações:

“Art.

33 .....

.....  
.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.”

§2º É facultado no caso da CONDECINE a que se refere o inciso IV do caput do art. 32 e no recolhimento previsto no inciso VII do caput deste artigo, a opção pelo depósito do valor equivalente de até 100% (cem por cento) desta CONDECINE em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte, para aplicação do valor em coprodução, aquisição ou licenciamento de direitos de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras independentes de longa, média e curta metragens, obras seriadas, telefilmes e minisséries, documentais, ficcionais ou animações, bem como programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE, na forma da



regulamentação.

§3º Caso o contribuinte não aplique, no todo ou em parte, os valores de que trata o parágrafo anterior, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu depósito, o montante não aplicado será destinado ao Fundo Setorial do Audiovisual, e alocado exclusivamente para projetos de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, conforme inciso IV do art. 1º desta Medida Provisória, para o segmento de mercado previsto no inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

4º Os prestadores de serviço de vídeo por demanda deverão adotar meios para promover a visibilidade das obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, produzidas ou licenciadas com recursos oriundos do exercício da opção de que trata o Parágrafo Segundo deste artigo, nos catálogos ofertados aos seus usuários, sem que haja interferência nos algoritmos de sugestão adotados por cada prestador de serviços e desde que não represente interferência direta em seu modelo de negócios. **(NR)**”

## Justificação

Por meio do presente texto, lembramos que um importante mecanismo de fomento existente na legislação audiovisual – talvez o mais razoável e equilibrado – não tenha recebido a atenção merecida nos debates em torno do Projeto em tela. Tanto a Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 1993) quanto a MP nº 2.228-1, que cria a Ancine e dispõe bases para cobrança de CONDECINE, facultam aos agentes regulados investir em produções brasileiras independentes os valores que seriam destinados a fundos setoriais.

Não há razão para que essa importante via de incentivo à indústria brasileira independente seja abolida na regulação que se está em vias de elaboração para o mercado de *streaming*.

Muito se fala do sucesso dos mecanismos de cota criados para a TV paga, mas aqueles que se aprofundam no estudo do setor audiovisual brasileiro compreendem que tal sucesso não teria sido atingido caso a



simples previsão de cotas não tivesse sido acompanhada dos mecanismos que autorizam o investimento em produções brasileiras independentes pelos próprios agentes regulados.

Vale destacar que tal via de fomento mantém a autonomia das produtoras independentes e preserva o poder de regulação do Estado, que pode ou não autorizar o investimento em determinado projeto, mas também permite aos agentes regulados, sujeitos-passivos das limitações, condicionamentos e ônus impostos às suas atividades, participar em alguma medida da cadeia produtiva, sem que simplesmente se vejam na condição de sujeitos-passivos de contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em outras palavras, o investimento pelos próprios agentes regulados em produções independentes acaba revelando-se uma alternativa superior quando se tem em vista a liberdade econômica e livre iniciativa, sem prejuízo à política pública de fomento à indústria audiovisual brasileira.

Por essas razões propomos que seja facultado aos sujeitos-passivos atingidos pelos novos fatos geradores da Condecine o investimento em produções independentes nos mesmos moldes que já vigoram para outros segmentos do mercado audiovisual.

Tal disposição irá assegurar um mercado dinâmico e com menos obrigações administrativas ou burocráticas.

## **Cezinha de Madureira PSD/SP**

